



Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL: nº 002/2022 – S.R.P.: nº. 001/2022.
PROCESSO LICITATÓRIO: nº 005/2022.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS EM FORMATO DIGITAL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES INCLUINDO AS EDIÇÕES E POSSIBILITANDO A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA STREAMING - INTERNET, CONFORME DESCritos NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME**, inscrita no **CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70**, sediada à Rua: Joaquim Modesto 173, Bairro: Centro, na cidade de Araguari/MG, CEP: 38.440-144, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 11.1 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 26.599.487/0001-64**, face à decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME**, inscrita no CNPJ/MF nº **06.987.865/0001-70**, vencedora do certame em epígrafe.

I - DOS FATOS:

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME**, inscrita no CNPJ/MF nº **06.987.865/0001-70** (RECORRIDA) fez a análise dos documentos licitatórios e, efetuou o protocolo de seus envelopes de Proposta Comercial e Documentos de Habilitação em tempo e na forma do instrumento convocatório.

Classificada para a disputa de lances, a empresa (RECORRIDA) sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o unitário do serviço a ser prestado, ou seja, ofertou o seu melhor preço para a Câmara Municipal de Araguari/MG, reunindo



Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

um preço justo que proporciona ainda apresentar qualidade nos serviços e nos materiais a serem empregados caso necessário.

Diante da conclusão do rito processual, (fase de lances) e (análise dos documentos de habilitação), lembrando que todas estas fases citadas aqui já tinham sido superadas conforme ata de sessão pública, sendo que após ter superado os ritos administrativos, sagrou-se a empresa (RECORRIDA) vencedora do certame, então abriu-se o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão proferida pelo competente Pregoeiro.

No tempo de manifestar e interpor o respectivo recurso administrativo, a licitante **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 26.599.487/0001-64** (RECORRENTE) interpôs o seu Recurso Administrativo, que em suma, alegou que a empresa (RECORRIDA) não cumpriu com as seguintes exigências do Edital conforme texto extraído da Ata de Sessão Pública demonstrado abaixo:

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a fase de habilitação, o Pregoeiro avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediatamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

O Pregoeiro perguntou aos representantes presentes se os mesmos teriam interesse em interpor Recurso Administrativo quanto ao resultado da presente licitação tendo a empresa respondido que SIM. A Empresa: BRAND PUBLICIDADE EIRELI apresentou o seguinte recurso: “Verificou uma ausência na proposta da Empresa MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO-ME, onde ela esta consignada no Anexo II do Edital e o vício foi apontado no momento da abertura da proposta e constou-se essas devidas declarações foram verificadas no momento de abertura de envelope de habilitação e vai aprofundar melhor nas razões recursais”.

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

Por fim, entendemos que o referido pedido de recurso não merecia ao menos reconhecido pois tal argumento não foi motivado na forma da lei e do instrumento convocatório, conforme demonstrado abaixo:

Artigo 4º, XVII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 diz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediatamente e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

XX - a **falta de manifestação imediata e motivada do licitante** importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Subitem 11.1 do respectivo Edital:

11.1 - Qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer** contra as decisões do (a) Pregoeiro (a), após a declaração do vencedor, desde que seja aceita pelo Pregoeiro (a) na fase de Admissibilidade, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Encerramos este tópico para fins de prosseguimento da peça administrativa.

II - DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 11.1 do respectivo Edital, se não vejamos:

Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.

Subitem 11.1 do respectivo Edital:

Rua: Joaquim Modesto 173 - Bairro: Centro
Araguari/MG - CEP: 38.440-144



Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

11.1 - Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra as decisões do (a) Pregoeiro (a), após a declaração do vencedor, desde que seja aceita pelo Pregoeiro (a) na fase de Admissibilidade, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Concordamos que a presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pelo Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Araguari/MG.

III – DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, acostando claramente cópia de razões repetitivas, as quais utiliza em outras situações análogas, eis que nos pedidos assim dispõem:

III.I: O PEDIDO DA RECORRENTE EM SUA PEÇA:

A empresa ora (RECORRENTE), pautada em alegações distorcidas e infundadas, interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DA SR. PREGOEIRO que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora (RECORRIDA), nos apontamentos que seguem demonstrado abaixo:

Em Resumo:

A licitante **BRAND PUBLICIDADE**, ora Recorrente, vem a essa respeitável comissão apresentar recurso sob os seguintes fundamentos:

No dia 27 de abril de 2022 às 8h:30 horas, em sessão pública, foi realizado o pregão presencial abrindo o envelope da Proposta, sendo

**Rua: Joaquim Modesto 173 - Bairro: Centro
Araguari/MG - CEP: 38.440-144**

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

que no momento desta abertura, foi verificado ausência de parte de declarações contidas no Anexo II do Edital, em que os Licitantes deveriam cumprir e consignar em suas propostas.

Este Erro fatal no verificado e informado no momento de analise documental por parte do Recorrente, porem a decisão do Pregoeiro foi no sentido de dar continuidade aos trabalhos e consequentemente ir a etapa de lances e posteriormente abertura do envelope de Habilitação.

Acontece que no momento de abertura do Envelope de Habilitação, constatou-se as referidas declarações anexadas. Declarações estas anexadas e inseridas erroneamente no envelope de Habilitação.

Dos pedidos:

- a) A **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA** tendo em vista ausência de requisitos não consignados na **PROPOSTA COMERCIAL**, pelos fatos que vieram a viciar o processo, sobretudo a **AUSÊNCIA** de critérios objetivos, conforme estabelece O EDITAL E ANEXOS;
- b) O recebimento do presente Recurso Administrativo tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a **TEMPESTIVIDADE**;
- c) A intimação da empresas recorrida, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal;

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Diante do supracitado, a empresa (RECORRIDA) tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, pois percebemos que ficou claro que, a exigência editalícia foi atendida em sua integralidade, portanto, a empresa ora (RECORRIDA) afirma que sua proposta comercial redigida atende às exigências e ressalta que está à disposição do Sr. Pregoeiro para qualquer comprovação técnica caso necessário.



Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Vejam que o próprio edital supre qualquer discussão sobre o assunto no momento em que apresentamos a Proposta de Preços e os demais documentos, firmada a aceitação de todos os termos editalícios, vejamos:

5.2 - A participação na presente licitação implica na adesão plena por parte da PROPONENTE às normas constantes no presente Edital.

21.5. - O Pregoeiro, no interesse da administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrarie a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ora, se a empresa (RECORRIDA) concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se a Sr. Pregoeiro não manter a decisão por essa razão, inabilitando a empresa (RECORRIDA) do certame.

Se a referida licitante RECORRENTE, sentiu-se prejudicada, qual foi o motivo da mesma participar da fase de lances com a RECORRIDA, subentende que a fase de análise de proposta comercial foi superada naquele momento indo a fase intermediária “**lances**”, e as referidas “declarações” citadas, foram apresentadas **SIM, conforme fls. 160 colacionada aos autos do processo licitatório, e devidamente rubricada pelo Pregoeiro, Membros da Equipe de Apoio e Representantes presentes**, possa que a referida “declaração” teria ficado fora de ordem, **mas não ausente** e que tal ausência poderia acarretar falta de documento, neste caso caberia até a desclassificação de nossa proposta comercial, sendo que não é este caso em específico.

Assim sendo, cumpre a recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue:

IV - DAS RAZÕES E DO DIREITO DE CONTRARRAZOAR

Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois **não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta**. Ao se prescrever que a licitação é um **processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993** **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado**.

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração fracasse o procedimento licitatório.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que **poderia ser sanada mediante diligência**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, **antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação**, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Llicitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Ainda sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**” Negritamos

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**,

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.”

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” Negritamos.

Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 7 ed., São Paulo Dialética, 2000. P. 79, defende que: “*Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação*”. Negritamos.

O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TCU - 1ª Câmara
Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA

1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ

21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

(SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência

consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas** na Tomada de Preços 009/2016. Negritamos.

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena de perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias, E mais, deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis "Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório.

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário**, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público...** O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal...**

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas “g”, “j” e “l” supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea “i” supra), é farta a jurisprudência do TCU

no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que “não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes” (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que: “**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**”. Acerca do tema, também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias*”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.). Negritamos.

As exigências para os fins de classificação/habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Além de todo o exposto, lembramos que a Sr. Pregoeiro possui o comando do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições: “O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora.”

No uso de suas atribuições legais, a Sr. Pregoeiro participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora (RECORRIDA), mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

O Art. 4º, XI da Lei 10.520/02 cita que a Sr. Pregoeiro deverá examinar a proposta melhor colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Também é atribuição da Sr. Pregoeiro, conforme o respectivo edital:

21.11 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão. Negritamos.

21.12 - Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes do Decreto no 3.555, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000 e Decreto no 3.693, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2000.

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Esse entendimento se coaduna com o disposto na “**nova lei de licitações**”, já que esta afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade. Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descarte a melhor proposta do certame, feita pela empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME**, inscrita no CNPJ/MF nº **06.987.865/0001-70**, visto que ferirá diversos princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público, além de não utilizar algo basilar nas decisões atuais, que é o formalismo moderado.

Não há dúvidas que a Sr. Pregoeiro agiu corretamente na manutenção de nossa proposta comercial conforme consta na ata de sessão pública, pois ofertamos o menor preço e a melhor qualidade na execução dos serviços, pois a vários anos somos responsáveis pela execução desse objeto com qualidade e excelência.

Claro que a decisão da Sr. Pregoeiro proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

IV - DO FATO SUPERVENIENTE:

Ademais, vamos enaltecer a conduta do Pregoeiro, que conduziu a sessão com maestria e que atendeu com todos os requisitos principalmente na economia ao erário público legislativo, pois o custo estimado estava em **R\$ 308.999,70** (trezentos e oito mil novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), reduzindo após a fase de lances para **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), sendo que essa diferença poderá ser aplicada em outras atividades administrativas da Casa de Leis.

Sobre o fato superveniente, quem não poderia ao menos ter sido credenciado é a (RECORRENTE), em virtude que em seu objeto social (CNAE), não contempla as atividades relacionadas a este objeto conforme print em parte do contrato social e do CNPJ da (RECORRENTE) abaixo:

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Print 01 – Parte do Contrato Social

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, com sede, estabelecimento e foro em Uberlândia/MG, à Av. Belarmino Cotta Pacheco, 729 – Sala 05 – Piso 2 – Bairro Santa Mônica – CEP 38.408-168, devidamente registrada na **JUCEMG** sob o **NIRE nº 3160037657-1** no dia 24/11/2016, inscrita **CNPJ 26.599.487/0001-64**, e que resolve proceder a 1^a Alteração contratual em seu Contrato Social por Transformação, com base nas seguintes cláusulas:

1^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1^a. CLÁUSULA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

A empresa resolve alterar o endereço entre municípios dentro do mesmo estado, como segue:

Endereço Anterior: Av. Belarmino Cotta Pacheco, 729 – Sala 05 – Piso 2 – Bairro Santa Mônica – CEP 38.408-168 – Uberlândia/MG.

Endereço Atual: Avenida César Finotti, 231 - Bairro Finotti - CEP 38.408-138 - Uberlândia/MG.

2^a. CLÁUSULA – DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO OBJETIVO SOCIAL

A empresa resolve alterar seu objetivo social passando para “Prestação de serviços de agência de publicidade, inclusive o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, consultoria, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição e agenciamento de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”.

Print 02 – CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NR. DE INSCRIÇÃO 26.599.487/0001-64	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/11/2016
NOME EMPRESARIAL BRAND PUBLICIDADE EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRAND PUBLICIDADE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.114-00 - Agências de publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AV CESAR FINOTTI	NR. DE ENDERECO 231	COMPLEMENTO *****
CEP 38.408-138	Bairro/Distrito FINOTTI (LOTEAMENTO)	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA
ENDERECO ELETRÔNICO ANDERSONFTM2@HOTMAIL.COM		TELEFONE (34) 9250-4200
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/11/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/05/2022 às 18:41:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

  

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Conforme demonstrado acima, atividade principal da mesma é de Agência de Publicidade, somente poderia participar de licitações pertencentes a Lei Federal nº 12.232 de 29 de Abril de 2010, conforme demonstrado abaixo:

Lei Federal nº 12.232/2010:

Rua: Joaquim Modesto 173 - Bairro: Centro
Araguari/MG - CEP: 38.440-144

Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Conforme previsão editalícia, nos subitens 5.1, 5.3 e 10.2.6, a referida (RECORRENTE), não poderia sequer ser credenciada, e ou participar de quaisquer fases do certame conforme demonstrado abaixo:

5.1 - Poderão participar desta licitação empresas do ramo pertinente ao objeto licitado e que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório;

5.3 - Não poderão participar os interessados cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação, ou que se encontram sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, empresas estrangeiras que não estejam regularmente estabelecidas no País, nem aqueles que estejam com o direito suspenso de licitar ou declara declarada inidônea para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública, e empresas:

10.2.6 - O Objeto Social da empresa deverá ter compatibilidade com o Objeto licitado, caso contrário, a licitante será declarada DESCREDENCIADA, DESCLASSIFICADA OU INABILITADA, conforme o caso.

Conforme demonstrado acima, se alguém restou prejudicado neste certame, certamente foi a (RECORRIDA), e não a (RECORRENTE), até que poderíamos tomar medidas cabíveis, para anular o ato do pregoeiro solicitando que o mesmo aplique a súmula 473 do STF neste caso, retornado a fase inicial do certame, mas como o pregoeiro teve o zelo pela condução do certame e protegendo o erário legislativo, não entraremos no mérito da participação de forma equivocada da (RECORRENTE).

V - DO PEDIDO:

A empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME**, inscrita no **CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70**, ora (RECORRIDA), demonstrou que deve permanecer



Mauri Rodrigues de Sousa Filho – ME
CNPJ/MF nº 06.987.865/0001-70

CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

- a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;
- b) Caso seja indeferido nossa peça, que seja subido a autoridade superior na forma da lei para fins de analise/apreciação com posterior julgamento mantendo na integra nossa defesa administrativa.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME
CPF nº 532.901.786-68
Representante legal da empresa